

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DA COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

MARIA CÁCIA DA SILVA

TOLEDO – PARANÁ

2002

MARIA CÁCIA DA SILVA

DA COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

Monografia apresentada ao Módulo de Metodologia da Pesquisa Jurídica, do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Subseção da OAB/PR de Toledo.

Orientadora: Leilah Santiago Bufrem

TOLEDO
2002

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CÁCIA DA SILVA

DA COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção de título no Curso de Pós-Graduação – Curso de Especialização em Direito Processual Civil, Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Subseção da OAB/PR de Toledo, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr.
Departamento

Prof. Dr.
Departamento

Prof. Dr.
Departamento

Prof. Dr.
Departamento

Toledo, 31 de maio de 2002.

DEDICATÓRIA

Dedico este humilde trabalho a todos os meus mestres, que de uma forma ou de outra, contribuíram com o meu aprendizado, seja nos bancos escolares, seja pelas lições que a vida me impôs.

AGRADECIMENTOS

**Meus sinceros agradecimentos para meu amigo Carlos,
colaborador nesta minha empreitada.**

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 01 |
| 2 REVISÃO DA LITERATURA | 02 |
| 2.1 FUNDAMENTO POLÍTICO DA COISA JULGADA..... | 02 |
| 2.2 A COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA..... | 03 |
| 2.3 LIMITES DA COISA JULGADA..... | 04 |
| 2.3.1 Limites Objetivos da Coisa Julgada..... | 04 |
| 2.3.2 Os Limites Subjetivos da Coisa Julgada – Posições Doutrinárias..... | 05 |
| 2.4 EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA..... | 06 |
| 2.4.1 Extensão dos Efeitos da Coisa Julgada a Terceiros..... | 06 |
| 2.4.2 Extensão dos Efeitos da Coisa Julgada somente "Inter Partes"..... | 06 |
| 2.5 INTERESSES METAINDIVIDUAIS..... | 07 |
| 2.5.1 Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos..... | 10 |
| 2.5.2 Interesses individuais Homogêneos..... | 11 |
| 2.6 INTERESSES METAINDIVIDUAIS E LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA | 15 |
| 2.7 A DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA.... | 16 |
| 2.8 COISA JULGADA - INSTRUMENTO PRÁTICO E POLÍTICO DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS E TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS..... | 20 |
| 2.9 COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS..... | 22 |
| 2.10 A <i>RES IUDICATA</i> NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR..... | 26 |
| 3 CONCLUSÃO | 29 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 33 |

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil, cuja doutrina foi elaborada preponderantemente no decorrer do século XIX, nasceu e se desenvolveu com base numa perspectiva liberal e individualista. Todavia, nas últimas décadas temos presenciado uma verdadeira revolução em tal ramo do direito, mormente no que tange a tutela jurisdicional dos interesses difusos.

A estrutura anteriormente desenhada em face de um processo civil individualístico – a clássica situação de Tício versus Caio – vem sendo redimensionada a fim de fazer frente à necessidade imposta à Justiça de solver também os chamados “conflitos de massa”, envolvendo grupos, classes e coletividades, e não apenas os conflitos individuais.

A teoria tradicional acima citada do Processo Civil apresentou diversos calcanhares de Aquiles, quando se viu confrontada com o desafio de instrumentalizar a tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos ou coletivos. Ao nosso ver, um dos principais desafios lançados aos processualistas diz respeito à necessidade de adaptação da doutrina tradicional acerca do instituto da coisa julgada às ações de tutela de tal modalidade de interesses, onde os efeitos das decisões proferidas por vezes atingem sujeitos não presentes na causa. Como resolver a problemática em questão, sem que para tanto seja necessário esquecer princípios que foram ao longo dos anos solidificados pela prática forense? Na visão de Girolano Monteleone, a estrada a seguir, para resolver o problema da tutela dos interesses coletivos e difusos não passa pela indiscriminada demolição de princípios e regras de processo, que são fruto de uma experiência secular e constituem expressão de civilidade, liberdade e igualdade dos cidadãos. Deve-se, ao contrário, trabalhar com realismo e senso prático, para construir um sistema processual capaz de assegurar a afetividade de tais direitos, acomodando tais princípios e não os desprezando.

Neste breve estudo, procuraremos analisar as formas encontradas pelo direito brasileiro, a fim de adaptar o instituto da coisa julgada nas ações de tutela dos interesses difusos ou coletivos.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A coisa julgada, como instituto jurídico, é também, em última análise, criação do homem para facilitar e ordenar a vida em sociedade. Exatamente por isso, assim como a dogmática jurídica, a qual pertence, deve ser entendida como meio para obtenção de fins, e não como fim em si mesmo.

Os tratadistas, ao explorarem o tema da coisa julgada sob o aspecto da fundamentação, em geral o subdividem em fundamentação de natureza jurídica e fundamentação de natureza política.

Inúmeras são as teorias que investigam a fundamentação jurídica do instituto em questão: presunção de verdade, ficção de verdade, extinção da obrigação jurisdicional, etc.

2.1 FUNDAMENTO POLÍTICO DA COISA JULGADA

A fundamentação da coisa julgada ganha substancial relevo, quando se enfoca pelo prisma político.

Com efeito, a coisa julgada, assim como os institutos da decadência da prescrição, por exemplo, foi concebida com o objetivo de evitar a perduração de situações indefinidas, indesejável na vida social, pois comprometedoras da sua própria segurança.

Segundo GUIDO (1995, p. 06), houve quem quisesse ver na coisa julgada a própria essência da atividade jurisdicional. Na própria definição de jurisdição se colocava o traço da imutabilidade, da definitividade. A coisa julgada era, inclusive, critério de distinção entre a jurisdição e as outras atividades afins de aplicação do direito.

GUIDO (1995, p. 07) cita PASSOS que diz, que a coisa julgada é uma questão de política legislativa, nada tendo que ver com a substância mesma do processo ou da atividade jurisdicional. Para o autor “o processo persegue dois objetivos que, no final das contas, são os objetivos também buscados pela própria ordem jurídica (...) são eles a segurança e a justiça.” Esses dois valores são complementares, integrando-se no que ele chama de justiça. Porém, na prática,

muitas vezes tais valores se excluem e, a depender do estado da organização de determinada sociedade civil, em determinado momento histórico, um valor deve prevalecer sobre o outro.

LIEBMAN, também citado por GUIDO (1995), diz que a coisa julgada não é uma qualidade essencial e necessária nem da sentença nem da atividade jurisdicional. Sem a autoridade da coisa julgada, a sentença teria comando (formulação autoritativa duma vontade de conteúdo interativo) sem, porém, a qualidade da imutabilidade. Não é impossível imaginar o efeito da sentença independentemente da sua imutabilidade (coisa julgada). Afinal, a incontestabilidade é um caráter logicamente não necessário que pode conferir-se ao próprio efeito sem lhe modificar a sua própria natureza íntima.

E como diz COUTURE, para que a atividade jurisdicional não caia no vazio, é preciso que as sentenças sejam justas. E, em defesa da justiça, deveríamos deixar o processo sempre aberto a uma possibilidade de renovação. Porém, no ordenamento jurídico há uma constante luta entre as exigências de verdade e as de firmeza.

A garantia de estabilidade é anseio não somente da parte vencedora, como também da parte vencida e da população como um todo, que precisa movimentar o comércio e as relações jurídicas em geral que sua estabilidade seria equivalente a nenhuma justiça.

2.2 A COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA

Segundo GUIDO (1995, p. 09) para que se possa compreender os limites da coisa julgada, convém fazer uma rápida incursão pela distinção habitualmente realizada entre coisa julgada formal e coisa julgada material, ainda que se faça não só para explicitá-la, mas também para repensá-la ligeiramente.

Coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão e a impossibilidade de sua impugnação dentro da mesma relação jurídico-processual, como palavra final do Estado dentro do processo, e a coisa julgada material é a imutabilidade da decisão de mérito e a impossibilidade de sua discussão que se espraia para fora do processo. (GUIDO, 1995, p. 11)

São os degraus da coisa julgada que possuem a natureza peculiar de representar a qualidade da decisão de ser imodificável e indiscutível, regra geral, pelos partícipes da relação processual.

MORAES (1999, p. 25) diz que, a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material responde à extensão dos efeitos da coisa julgada dentro e fora do processo, sem perquirir da extensão objetiva ou subjetiva da coisa julgada, logo é plenamente aplicável em sede de tutela dos interesses metaindividuais esta classificação. Em todo processo ocorre a coisa julgada formal, como a imutabilidade da questão dentro do mesmo processo, mesmo aqueles em que há extinção sem julgamento do mérito. A coisa julgada material somente ocorre no caso de ser julgado o mérito da lide e, na realidade, quando discutimos os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, estamos preocupados com esta modalidade, pois qualifica os efeitos do *decisum*.

2.3 LIMITES DA COISA JULGADA

2.3.1 Limites Objetivos da Coisa Julgada

GUIDO (1995), elenca que, em nossa legislação, somente o dispositivo da sentença transita em julgado, onde se soluciona o mérito da lide, ainda que sejam relevantes os fundamentos e pressupostos materiais para a decisão. Como não há regra especial, o mesmo corre em sede de tutela de interesses metaindividuais.

Não devemos olvidar, todavia, a lição de LIEBMAN (1947) proferida antes da metade do século passado de que, embora exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença, esta expressão deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura haja considerado e resolvido à cerca do pedido feito pela partes. Os motivos são, pois, excluídos, por essa razão, da coisa julgada, mas constituem indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo.

Mais grave, portanto, a observação desta lição em sede de interesses metaindividuais, de relevância fundamental o substrato material da decisão para a compreensão exata do seu dispositivo, que visa justamente a tutelar interesses que

possuem em regra na sua gênese uma mutabilidade que lhes é própria e particular, a fim de possibilitar a melhor e mais adequada tutela dos interesses sociais inclusos no sistema jurídico, antes processados apenas por outros sistemas, notadamente o político.

2.2.2 Os Limites Subjetivos da Coisa Julgada – Posições Doutrinárias

“Os limites subjetivos da coisa julgada definem as pessoas que se submetem à imutabilidade e indiscutibilidade do comando inserido na sentença.” (GUIDO, 1995, p. 12). A coisa julgada nos seus clássicos limites somente atinge as partes integrantes da relação processual, isto é, os sujeitos que atuaram no processo em contraditório.

MORAES (1999) cita VARELA (1993), o qual fala que, no início do século XX, processualistas italianos e alemães lançaram a chamada doutrina da eficácia reflexa da sentença em relação a terceiros. Segundo tal teoria, a eficácia direta da sentença se limitava às partes no processo.

Porém, reflexamente, a “força do caso julgado estender-se-ia a todos os terceiros, titulares de relações conexa com a relação definida na sentença ou de relações logicamente dependentes desta”. (MORAES, 1999, p. 725). Todavia, tal doutrina, foi vigorosamente combatida pelos processualistas italianos, mormente LIEBMAN, notadamente porque representava ela, disfarçadamente a negação da eficácia relativa da coisa julgada.

Mais tarde, LIEBMAN trouxe a público sua teoria, distinguindo a eficácia natural da sentença, que por ser ato de autoridade, ato de Estado, atua com relação a todos, da autoridade da coisa julgada, que só vale para as partes.

A maioria da doutrina quando estuda os limites subjetivos da coisa julgada, em sede de tutela de interesses metaindividuais, destaca o aspecto da extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada a terceiros, mas existe corrente doutrinária, cuja melhor expressão consideramos ser de GIDI (1995), que sustenta que não existe a extensão a terceiros dos efeitos da coisa julgada, que sempre é limitado às partes, conforme a lição clássica.

2.4 EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA

2.4.1 Extensão dos Efeitos da Coisa Julgada a Terceiros

Segundo GUIDO (1995), a corrente da doutrina majoritária leciona que quando a Lei nº 8.078/90 define os efeitos da coisa julgada em ação em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos como *erga omnes* ou *ultra partes*, está tratando de estender os efeitos da coisa julgada a terceiros que não fizeram parte do processo.

Segundo BRAGA (2000):

(...) uma vez que a Lei define que nos interesses difusos os titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis, nos coletivos o titular é um grupo ou categoria de pessoas indeterminadas e nos interesses individuais homogêneos a individualização das vítimas somente ocorre no momento da execução, mas no processo de conhecimento estes são representados pelo substituto processual, teríamos que estes titulares individuais indeterminados ainda que determináveis, ou mesmo os determinados, não seriam parte no processo e, como terceiros, seriam atingidos pelos efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, evidentemente dentro dos casos em que a lei permita esta extensão. (BRAGA, 2000, p. 45)

2.4.2 Extensão dos efeitos da coisa julgada somente "inter partes"

Por outro lado, GIDI (1995) afirma que a coisa julgada sempre se limita às partes do conflito, e os que pensam d'outra forma incidem em erro de perspectiva, pois que nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos o titular do direito subjetivo sempre é determinado, pois o sujeito é, respectivamente, ora a coletividade, comunidade ou o conjunto de vítimas que sofreu a lesão. Embora possam eventualmente os sujeitos integrantes individuais da coletividade ou comunidade ser indeterminados, eles estão abrangidos pela coisa julgada e não podem ser considerados terceiros.

Destarte, para GIDI a "ação coletiva é a ação proposta por um legitimado autônomo (legitimidade) em defesa de um direito coletivamente considerado (objeto), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (coisa julgada)" (GIDI, 1995, p. 16)

Assim, nos interesses difusos o titular do direito subjetivo é a comunidade formada de pessoas indeterminadas e indetermináveis, nos coletivos o titular é a coletividade (grupo, categoria, classe) formada de pessoas indeterminadas, mas determináveis, e nos individuais homogêneos o titular do direito subjetivo é uma comunidade de pessoas perfeitamente individualizáveis, que também são indeterminadas e determináveis. Seguindo neste raciocínio afirma que é:

imperativo observar que ao contrário do que de costuma afirmar, não são vários e nem indeterminados, os titulares (sujeitos de direito) dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Há apenas um titular – e muito bem determinado-: uma comunidade no caso dos direitos difusos, uma coletividade no caso dos direitos coletivos ou um conjunto de vítimas indivisivelmente considerado no caso dos direitos individuais homogêneos. (GIDI, 1995, p. 23)

Dentro deste prisma, fica fácil concluir, para este autor (GIDI) que em sede de tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos apenas os seus sujeitos individualmente lesados é que são em geral indeterminados, embora determináveis, mas o titular do direito subjetivo é sempre determinado, pois é a comunidade, coletividade ou comunidade de vítimas afetada.

Daí decorreria a conclusão lógica que a coisa julgada sempre atinge somente as partes do conflito, pois mesmo no caso de interesses difusos a comunidade de sujeitos indeterminados afetada é a titular do direito subjetivo, e que sofre a lesão e não o indivíduo indeterminado, assim, este, mesmo não sendo parte no processo e sim a comunidade coletivamente considerada, não há como considerá-lo terceiro, pois integra a coletividade ou comunidade.

Logo, não se trata de discutir a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros, o que nunca ocorre, mas sim de discutir a extensão dos efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* aos membros integrantes da comunidade ou coletividade afetada.

2.5 INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Segundo MANCUSO (1998), o direito positivo brasileiro elenca que, no caso de ação coletiva ter por objeto a tutela de interesses difusos, sendo julgada

procedente ou improcedente, a sentença fará coisa julgada *erga omnes* (art. 103, I do CDC).

Porém, seguindo a idéia o mesmo autor, o efeito *erga omnes* da coisa julgada será excluído no caso de a ação ser julgada improcedente por insuficiência de provas, podendo qualquer um dos legitimados ou o mesmo legitimado intentar outra ação, com idêntico fundamento, desde que fundada em novos elementos de prova (artigo 103, inc. I, do CDC, c/c artigo 21, da LACP). É caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Percebe-se, conforme as palavras de MANCUSO (1998), que pela redação do dispositivo legal fica muito claro que este declina que a "sentença fará coisa julgada". Assim, dirige-se e tem como escopo regulamentar a especial qualidade da sentença referente a sua imutabilidade no processo coletivo, e não se dirige a regulamentar a *eficácia* da sentença. Outro ponto a observar: como a lei somente faz exceção à improcedência por insuficiência de provas, significa dizer que a coisa julgada é *erga omnes* no caso de procedência ou improcedência do processo coletivo.

Ainda na ótica de seu pensamento (1998), como, pelos menos em tese, uma sentença pode ser compreendida sem o atributo da coisa julgada, sendo esta uma construção teórica da ciência do direito para maior densidade do princípio da segurança jurídica, veda o sistema que determinados sujeitos possam voltar a discutir determinada decisão do poder judiciário, esgotadas as vias recursais, no mesmo ou outro processo. A regra é que esta especial qualidade da sentença se restrinja aos sujeitos que foram partes no processo, autor e réu, mas este especial atributo pode ser ampliado ou reduzido.

Assim, conforme MANCUSO (1998, p. 125), uma ação para a tutela de interesses difusos sendo julgada procedente ou improcedente a coisa julgada tem efeito *erga omnes*, salvo se a improcedência se der por insuficiência de provas, mas que esta mesma coisa julgada não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da categoria. Sem pôr nem tirar nada da lei, significa dizer que nem os autores, nem os réus, nem os terceiros que não participaram de *per si* do processo coletivo, mas foram substituídos processualmente pelo autor coletivo - legitimado na forma da lei - integrantes individuais da coletividade difusa, não podem

infirmar o *decisum* do processo coletivo, uma vez presente a coisa julgada *erga omnes*.

Firma o sistema a resolução de que a via coletiva para a tutela daquele interesse difuso, com a mesma causa de pedir e pedido, está definitivamente fechada, após devidamente processado pela tutela coletiva em especial procedimento contraditório regulado em processo especial, pois este é o escopo da coisa julgada *erga omnes*.

Leciona DINAMARCO (1994) que se tratando de demanda proposta por legitimado extraordinário, a sentença que a julgar improcedente terá autoridade também sobre os demais co-legitimados, pois é inerente ao instituto da substituição processual ficar o substituído vinculado à coisa julgada material produzida na causa conduzida pelo substituto. E outro não poderia ser o efeito, mas esta se forma na medida e circunstância de como a demanda foi posta perante o Estado-Juiz.

E por fim, DINAMARCO (1994, p. 148) diz que, os efeitos da sentença na tutela dos interesses difusos ultrapassam os limites subjetivos clássicos da coisa julgada, até porque se assim não fosse, não teriam utilidade. Emergindo o importante tema sobre a compatibilidade destes efeitos com a salvaguarda dos interesses individuais dos afetados que não participaram do contraditório, fato que decorre do respeito ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição incrustado no moderno constitucionalismo (no direito brasileiro artigo 5º, inc. XXXV da CF), é devidamente observado pela *curvatura* posta no circuito pelo legislador.

Destes efeitos das sentenças em sede de interesses difusos, embora destoado quanto aos tradicionais limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, em nada afetam a essência do escopo da coisa julgada que é trazer a segurança jurídica. Segundo GIDI (1995), ainda, que eventualmente se possa discutir a possibilidade de desconstituir o caso julgado, depois de exaurido o prazo rescisório, por motivos de outra ordem, sopesando critérios de justiça e princípios constitucionais.

Percebemos pelo exposto, e apesar da bem fundamentada posição de GIDI (1995) , e das doutrinas que partem para a definição da extensão da coisa julgada a terceiros, temos que ambas as posições incidem em equívocos teóricos sobre a coisa julgada e a noção de terceiros, e quando casam as noções cometem erros sutis pois, como demonstraremos, a coisa julgada em sede de tutela coletiva

sempre atinge as partes do processo e atinge os terceiros sob determinados enfoques, como necessidade deste tipo de tutela.

De fato, ambas as perspectivas partem de um pressuposto teórico comum e que levam aos erros no estudo da coisa julgada em sede de tutela de interesses metaindividuais, que concerne em não fazer perfeita distinção entre as relações materiais dos sujeitos titulares das situações que legitimam o processo coletivo e a noção estritamente processual de parte e de terceiro. Neste sentido, dada a não realização desta distinção, BRAGA (2000), por exemplo, aponta no sentido de que o substituído não é tecnicamente "terceiro", pois seu direito estava defendido em juízo pelo substituto, em virtude de expressa autorização legal, assim, estando em juízo sendo defendido os seus interesses, este não poder ser considerado terceiro. Fica evidente, neste caso, o "tecnicamente", embora não explique o autor, refere-se ao substrato material dos interesses a que se pretende a tutela coletiva, e não em sentido técnico processual.

2.5.1 Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Segundo GUIDO (1995), a dicotomia tradicional entre interesse público, de que é titular o Estado, e interesse privado, cuja titularidade é atribuída ao indivíduo, sofreu grande avanço com os trabalhos de CAPPELLETTI, que demonstrou a existência de mais uma categoria interposta àquelas, que recebeu da doutrina a denominação de interesses metaindividuais. Esta categoria de interesses diz respeito à toda uma coletividade de indivíduos, excedendo o conceito de interesse individual sem chegar a se constituir em interesse público.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, buscou-se dar aos interesses metaindividuais uma maior precisão terminológica, classificando-os em interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na definição apresentada por MAZZILLI (1996, p. 07), interesses difusos "são os interesses *indivisíveis* de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais *inexiste* vínculo jurídico ou fático muito preciso". A indivisibilidade de tais interesses diz respeito ao seu objeto, que não pode ser quantificado e distribuído entre os membros da coletividade.

Quanto aos interesses coletivos, tendo por base a definição acima apresentada, podemos defini-los como os interesses *indivisíveis* de categoria, classe ou grupo de indivíduos, ligados entre si ou com a parte contrária por uma mesma relação jurídica base. MAZZILLI (1996) ainda elenca que, o objeto de tais interesses continua a ser indivisível, tal qual nos interesses difusos. Contudo, os titulares dos interesses coletivos são passíveis de identificação, ao passo que, no que concerne aos interesses difusos, seus titulares são de difícil identificação.

Temos ainda de apresentar uma definição suficiente de interesses individuais homogêneos. Partindo ainda da definição apresentada por MAZZILLI (1996), podemos dizer que interesses individuais homogêneos são os interesses *divisíveis*, pertencentes a grupo, classe ou categoria determinada ou determinável de indivíduos, cujos integrantes estão unidos por uma mesma circunstância fática.

Os interesses individuais homogêneos se identificam com os interesses coletivos na medida em que há coincidência dos seus titulares, que em ambos os casos se tratam de grupos, classes ou categorias determinadas ou determináveis de pessoas. Distinguem-se, todavia, quanto aos objetos, que são divisível e indivisível respectivamente.

Identificam-se os interesses individuais homogêneos com os interesses difusos, posto que ambos se originam de circunstâncias de fato comuns. Distinguem-se quanto à divisibilidade e indivisibilidade dos seus objetos, e quanto aos seus titulares, determináveis e indetermináveis, respectivamente.

2.5.2 Interesses Individuais Homogêneos

Perante MAZZILLI (1996, p. 89), a ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos possui a peculiaridade de produzir os efeitos da coisa julgada *erga omnes*, previstos em lei, somente no caso de procedência do pedido, a fim de que sejam beneficiadas as vítimas e seus sucessores (artigo 103, inc III do CDC c/c artigo 21 de LACP). Verificada a improcedência da ação não há que se falar em efeitos da coisa julgada *erga omnes*. A respeito da coisa julgada *erga omnes* a Lei nº 8.078/90 dita regra expressa, ao contrário dos demais casos de tutela de interesses metaindividuais, que somente no caso de procedência do pedido manifesta-se o especial efeito da coisa julgada *erga omnes*.

Logo, não ocorrerá o peculiar atributo de eficácia *erga omnes* da coisa julgada da sentença, atribuídos por lei, se esta sentença for de improcedência da ação. Assim, neste caso, após o trânsito em julgado, adquire os efeitos de coisa julgada para as partes presentes no processo, ou seja, a regra tradicional dos limites da coisa julgada.

Segue o pensamento do mesmo autor (1996), onde este caso reafirma de forma clara, a coisa julgada como um especial efeito que a lei atribui ao julgado, onde o legislador cria uma especial situação somente no caso de ser julgado procedente o pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, nenhuma das partes e outros co-legitimados ou terceiros poderão infirmar ou se opor ao julgamento da ação coletiva de tutela de interesses individuais homogêneos julgada procedente.

Aqui não ocorre o mesmo fenômeno da tutela dos interesses difusos e coletivos, sendo ressalvada pela lei a ocorrência dos efeitos *erga omnes* da coisa julgada no caso de procedência da ação, em que nem as partes, nem outros legitimados ou terceiros podem voltar a discutir a decisão firmada no processo. No caso de ser julgada improcedente a ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, a via coletiva permanece aberta somente para outro legitimado coletivo. O ente social que moveu a ação coletiva ficará impedido de voltar a discutir o julgado no mesmo ou outro processo. Neste caso, aplicam-se os tradicionais limites subjetivos da coisa julgada, em que as partes que fizeram parte da demanda são atingidas pela autoridade da coisa julgada. O demandado somente poderá opor a coisa julgada que julgou improcedente a ação coletiva ao ente coletivo que lhe demandou na referida ação, não podendo opor a autoridade da coisa julgada contra outro dos legitimados concorrentes que vier a juízo defender o mesmo interesse individual homogêneo pela via coletiva.

MAZZILLI (1996, p. 43) diz que, regulando a lei apenas a extensão *erga omnes* da coisa julgada, somente no caso de procedência da ação de tutela de direitos individuais homogêneos, dita quais sujeitos, além das partes - demandado e legitimado coletivo, que naturalmente se submetem a autoridade da coisa julgada - estão também impossibilitados de impugnar no mesmo ou outro processo o *decisum* firmado no processo coletivo, uma vez que este seja julgado procedente. É dizer, que nenhum dos demais legitimados coletivos poderá demandar contra o réu em

sede de processo coletivo, e nenhum dos integrantes individuais da comunidade homogênea pode também impugnar este *decisum*, até porque seria desnecessário, porque se caracterizando o interesse individual homogêneo pela sua divisibilidade, e relativa facilidade de identificação dos sujeitos, decorrente de sua origem comum, o pedido de tutela coletiva deve atender a um só tempo aos seus anseios de tutela, retirando-lhe o interesse de agir.

GUIDO (1995) afirma que, considerando, ainda, que a Lei nº 8.078/90 não faz ressalva expressa quanto a improcedência da ação para a tutela de interesses individuais homogêneos por insuficiência de provas, como faz nos casos de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, consideramos ser possível, neste caso, também, a aplicação da regra de que poderá ser intentada nova ação com idêntico fundamento, por qualquer dos legitimados e até mesmo pelo mesmo legitimado, desde que fundada sobre novos elementos de prova, afinal aqui teremos nova causa de pedir, e, afinal a *mens legislatoris* é permitir que efeitos tão relevantes, concedidos por lei, não favoreçam o violador de tais interesses de elevada significação social quando a improcedência da ação ocorrer por insuficiência de elementos probatórios.

E ainda perante suas palavras (GUIDO, 1995), os efeitos *erga omnes* da coisa julgada da sentença de procedência, proferida em ação coletiva para defesa dos interesses individuais homogêneos, como visto retro, é conferido pela lei para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, entretanto, tais efeitos, não beneficiarão os autores das ações individuais, em que estes, após a tomada da ciência do ajuizamento da ação coletiva, no prazo de trinta dias, não requererem a suspensão da sua ação individual (artigo 104, do CDC *in fine*, c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85).

A Lei nº 8.078/90 não prevê *curvatura* no sentido de que os efeitos *erga omnes* da coisa julgada da ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, não prejudicarão os interesses e direitos individuais dos integrantes do grupo abrangido, como previsto no artigo 103, § 1º, da Lei nº 8.078/90, para os interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, e nem faria sentido, afinal, somente permite tais efeitos no caso de procedência do pedido, logo, lhes faltaria mesmo interesse jurídico em promover tal impugnação.

MAZZILLI (1996), fala que, Destarte, embora não se tenha dito alhures quando tratamos dos direitos e interesses difusos e coletivos, também nestes casos, sendo julgada procedente a ação coletiva, não haveria como falar em possíveis prejuízos dos efeitos da sentença sobre os direitos e interesses individuais dos integrantes da coletividade ou comunidade, faltando-lhes mesmo interesse de agir para impugnar o referido *decisum*, ou seja, de se colocarem contra a coisa julgada, ainda que isto fosse possível. De fato, isto seria impossível não só pela falta de interesse de agir dada a procedência, mas ainda porque o objeto decidido foi coletivamente considerado, portanto não lhe atinge os interesses individuais e ainda porque se o processo é coletivo, até mesmo o juízo rescisório teria de se dar por legitimado coletivo. Afinal, trata-se de conclusão prática de que, embora decidido de forma coletiva, estes poderão aproveitar aos seus interesses individuais, pois poderão fazer a liquidação e execução dos seus danos individuais na forma dos art. 95 a 100 do CDC.

Sem esquecer da especial regra do art. 103 § 2o. do CDC, pois, os interessados individuais que não atuarem como assistentes simples, podem propor as ações individuais de indenização, no caso de improcedência da ação. Destacamos que nos filiamos a corrente que leciona no sentido de que apesar de a lei se referir a litisconsortes, isto é de todo impossível, por que somente pode atuar como litisconsorte quem pode ser autor, e sendo a legitimidade da tutela coletiva deferida somente a entes sociais, admitir-se este seria burlar esta especial forma de legitimidade.

Observa-se, neste particular, que o interessado individual que atuou como assistente simples no processo, não poderá propor a ação de indenização a título individual.

Conforme as palavras de GUIDO (1995), aqui não se trata de efeito da coisa julgada material, mas será atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, na sua projeção sobre o terceiro que interveio no processo, nos termos do disposto no *caput* do art. 55 do CPC, ficando o interveniente preso aos motivos da sentença, inclusive a verdade dos fatos estabelecida como fundamento desta e à apreciação dada às questões prejudiciais, à medida que tais pronunciamentos do juiz venham a ser relevantes em causa posterior na qual ele venha a figurar como parte principal. Tanto quanto as partes principais no processo em que a sentença foi dada, ele fica

vinculado pela eficácia preclusiva dessa sentença. Somente em casos excepcionais (incisos I e II do art. 55 do CPC) poderá o assistente, em feito posterior, "discutir a justiça da decisão", onde se configure a chamada *exceptio male gesti processu*. Ele porá em discussão o acerto desses procedimentos dados *incidentur tantum*, obviamente sem com isso infirmar a *res judicata* formada no primeiro processo, o que nem sequer as próprias partes poderiam fazer, sendo que a ele faleceria legitimidade para postular reforma do que foi decidido sobre os direitos e obrigações alheios.

2.6 INTERESSES METAINDIVIDUAIS E LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA

GUIDO (1996) fala que, a maneira tradicional pela qual se defendem interesses em juízo é através da legitimação ordinária, onde o próprio lesado busca defender judicialmente o seu interesse violado. Apenas excepcionalmente, e em hipóteses expressamente previstas na lei, poderá haver a defesa em nome próprio de interesse alheio, fenômeno que recebe o nome de legitimação extraordinária.

"A legitimação extraordinária, que sempre decorre de lei, se constitui em verdadeira substituição processual e, até bem pouco tempo, se prestava apenas à proteção de interesses individuais."(MELLO, 1999, p. 77)

GUIDO (1995) elenca que, com o advento das ações civil pública e coletiva, houve ampliação do campo de aplicação da substituição processual, agora empregada na defesa dos interesses metaindividuais, onde o autor, legitimado extraordinariamente, busca a proteção de interesses que transcendem aos próprios: os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Estão legitimados extraordinariamente para a defesa dos interesses metaindividuais, por expressa previsão legal, o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público interno. Também possuem legitimidade *ad causam* anômala as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e associações, desde que incluam entre as suas finalidades institucionais a defesa de interesses metaindividuais. (BRAGA, 2000, p. 103)

Conforme GIDI (1995), na sistemática da defesa dos interesses metaindividuais, poderá o lesado propor ação individual que vise a reparação do dano a si causado pela violação de um interesse desta categoria. Fica ele

impossibilitado, todavia, de requerer tutela jurídica que implique em pedido de reparação total dos danos causados pela violação de interesses coletivos ou difusos, que escapam ao âmbito da sua legitimidade ordinária.

Posto haver o fenômeno da continência, em se tratando de interesses coletivos ou individuais homogêneos, poderá o lesado dispensar a propositura de ação individual e habilitar-se como litisconsorte ou assistente litisconsorcial na ação civil pública ou coletiva. O que não é possível em se tratando da defesa em juízo de interesses difusos.

Conforme haja ou não o individualmente lesado requerido a suspensão de ação individual sua, ou tenha ele participado ou não da ação civil pública ou coletiva como litisconsorte, variarão as conseqüências jurídicas oriundas da sentença ali a ser produzida.

2.7 A DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA

Coube a LIEBMAN (1947) apontar a insuficiência das construções teóricas que afirmavam a coisa julgada como um efeito próprio e específico da decisão judicial, como a imposição da verdade da declaração do direito contida na sentença. LIEBMAN veio realizar a distinção entre os efeitos ou eficácia natural da sentença e a autoridade da coisa julgada ou simplesmente coisa julgada. Neste sentido lecionou o mestre italiano que:

Uma coisa é distinguir os efeitos da sentença segundo sua natureza declaratória ou constitutiva, outra é verificar se eles produzem de modo mais ou menos perene e imutável. De fato, todos os efeitos possíveis da sentença (declaratório, constitutivo, executório), podem, de igual modo, imaginar-se, pelo menos em sentido puramente hipotético, produzido independentemente da autoridade da coisa julgada, sem que por isso se lhe desnature a essência. A coisa julgada é qualquer coisa mais que se ajunta para aumentar-lhes a estabilidade e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis da sentença. (LIEBMAN, 1984, p. 145)

Para LIEBMAN (1984), o verdadeiro problema da coisa julgada não consiste na possibilidade maior ou menor de reforma da sentença, mas na eventualidade de uma segunda sentença sobre o mesmo objeto. Pois,

(...) o verdadeiro problema da coisa julgada, característico e único da atividade jurisdicional: o de que se possa um outro ato da mesma autoridade reexaminar o caso já decidido e julgar de modo diferente, sem infirmar assim a validade do ato precedente, mas criando um conflito entre duas decisões, com todos os seus conhecidos inconvenientes que daí promanam. (LIEBMAN, 1984, p. 151)

Desta lição de LIEBMAN (1984) se pode tirar a tradicional afirmativa de que pelo menos em tese são possíveis julgamentos contraditórios, pois o juiz ao proferir uma decisão o faz tendo em vista o que foi posto perante o seu conhecimento. Decidindo este conflito, o seu ato produzirá efeitos e uma vez que outro juízo tenha proferido decisão sobre o mesmo objeto, evidentemente que teríamos um embate entre os efeitos das decisões contraditórias, o que é, por evidente, de todo inconveniente à paz social que pretende a jurisdição obter. Por isso leciona LIEBMAN:

Assim a eficácia de uma sentença não pode por si só impedir o juiz posterior de investido também ele da plenitude dos poderes exercidos pelo juiz que prolatou a sentença, de reexaminar o caso decidido e julga-lo de modo diferente. Somente uma razão de utilidade política e social – intervém para evitar essa possibilidade tomando o comando imutável quando o processo tenha chegado à sua conclusão, com a preclusão dos recursos contra a sentença nela pronunciada. (LIEBMAN, 1984, p. 159)

Logo, se observa que a eficácia da sentença, ou seja, dos efeitos que o ato estatal produz ao decidir determinado conflito é resultado do comando, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica e existe independentemente da autoridade da coisa julgada.

Este raciocínio lógico permite, pelo menos em tese, considerar que a coisa julgada poderia mesmo não existir. Afinal, não seria essencial para que o ato decisório produzisse os seus efeitos, ou seja, tivesse eficácia(9).

Destaca-se, entre nós, com a sua pena civilista, MIRANDA (1979) que relaciona a coisa julgada com a eficácia da sentença, estabelecendo, inclusive gradação de intensidade destes efeitos da sentença para a ocorrência da coisa

julgada, assim, leciona "para que a sentença tenha eficácia de coisa julgada material é preciso que a carga de declaratividade seja 5, ou 4, ou, pelo menos 3. Se tem carga de declaratividade inferior a isso não faz coisa julgada material" (PONTES DE MIRANDA, 1984, p. 45).

Fica evidente a noção de PONTES DE MIRANDA (1979) da coisa julgada como um efeito da sentença, inclusive estabelecendo uma carga de intensidade destes efeitos para que se tenha caracterizada a coisa julgada material. Logo, mede pelos efeitos do *decisum* fora do processo a ocorrência da coisa julgada material.

Considerando a existência autônoma da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada ou simplesmente coisa julgada, fica fácil compreender a lição de LIEBMAN de que "a coisa julgada nada mais é que essa indiscutibilidade ou imutabilidade da sentença e dos seus efeitos, aquele atributo que qualifica e potencializa a eficácia que a sentença naturalmente produz, segundo a sua própria essência de ato estatal". (LIEBMAN, 1984, p. 138).

Assim, segundo GUIDO (1985), a coisa julgada define-se como a especial qualidade que se agrega ao ato estatal decisório, impedindo que o que foi decidido seja discutido novamente no mesmo ou outro processo, e a imutabilidade desta e de seus efeitos. Observe-se, no entanto, que esta imutabilidade dos efeitos não quer dizer que estes irão se produzir *ad eternum* ou sejam imodificáveis pela sua natural exaustão ou cumprimento, decorrência natural mesma do fato que tudo nesta vida é transitório. Significa que o ato decisório não poderá ser infirmado por todos aqueles que a lei define como no alcance dos limites subjetivos da coisa julgada.

Aliás, LIEBMAN é claro em destacar ao se discutir os limites subjetivos que temos duas questões diversas a observar: da eficácia da sentença a terceiros e da coisa julgada em relação a terceiros. "A extensão subjetiva da eficácia da sentença pode ou não coincidir com a da autoridade da coisa julgada. Assim, a sentença produz efeitos para os terceiros, evidentemente conforme a sua menor ou maior proximidade com o objeto decidido entre as partes do processo. O normal é que a coisa julgada se limite às partes do processo." (LIBEMAN, 1984, p. 176)

Observa-se, que a perspectiva de trabalhar com os conceitos do direito material em sede de processo é que leva brilhantes autores a explicar de forma clara, porém equivocada, a natureza jurídica da coisa julgada como uma eficácia ou efeito da sentença, daí em geral as duras críticas à Teoria de LIEBMAN.

O que se pode concluir da análise de teorias, em que a coisa julgada se confunde com a eficácia da sentença, apesar de mesmo nestas se reconhecer que a sentença, como ato jurídico-estatal, há de produzir efeitos para além das partes, é que trabalhando com as noções do direito material do terceiro, supervalorizam os efeitos da sentença sobre outros sujeitos que não as partes.

Entretanto, segundo as palavras do mesmo autor citado acima (1985), o que fica evidente é que, na realidade, mesmo nestes casos, e logicamente trabalhando com o processo individual, os autores são uniformes em afirmar que coisa julgada material só atinge as partes do processo, justamente porque raciocinam que estas estão na lide, pois se faltarem estas, sendo caso de litisconsórcio necessário, temos a extinção do processo sem julgamento do mérito, e não sendo caso deste, o sistema prevê modos de intervenção no processo.

GUIDO (1995), cita STELLITTA (1937) que elenca que, neste ato, a coisa julgada é uma qualidade especial da sentença, atribuída por lei, a fim de que o *decisum* firmado não possa ser rediscutido em outro processo, conforme os limites subjetivos definidos pelo legislador, que em regra geral, se limita às partes. Como regra que é, permite exceção, que é o que faz o CDC, no capítulo IV, quando trata da coisa julgada em ações coletivas, como demonstraremos melhor ao sul deste trabalho.

Importante corolário lógico desta premissa, que limita exatamente a função da coisa julgada, é podermos afirmar que no caso do legislador expressar que determinada sentença tem *efeitos* ou *eficácia ultra partes* ou *erga omnes*, nada mais faz que expressar que pela própria natureza do pedido formulado o ato estatal vai gerar conseqüências para terceiros, ou seja, determinados sujeitos que não foram parte no processo.

Segundo GUIDO (1985), neste diapasão, o natural é que a sentença como ato estatal produza efeitos para além das partes, ainda que o legislador não expresse que ela tem efeitos *ultra partes* ou *erga omnes*, atingindo terceiros. Assim, possível é que uma decisão tenha eficácia *erga omnes*, como no exemplo da decretação de divórcio, sem que a coisa julgada tenha igual extensão, limitando-se esta especial qualidade da sentença como vinculativa apenas dos demandantes ou partes.

2.8 COISA JULGADA - INSTRUMENTO PRÁTICO E POLÍTICO DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS E TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Uma vez que observamos a distinção entre a eficácia da sentença e a coisa julgada ou autoridade da coisa julgada, pode-se discutir qual a sua função como qualidade especial da sentença e a sua especial função e qualidade em sede de tutela dos interesses metaindividuais.

GUIDO (1985) fala que, justificar a regulamentação especial na tutela dos fenômenos coletivos e de modo especial quanto à coisa julgada na proteção dos interesses metaindividuais em termos próprios e específicos, nos possibilita afastar a confusão entre os efeitos da sentença e o fenômeno jurídico da coisa julgada, conceito maduro dentro de nossa doutrina e, por que não dizer, de nosso direito positivo, pois existe uma compreensão consolidada deste fenômeno no interpretar das nossas normas jurídicas, como já exposto.

Como exposto a doutrina de LIEBMAN (1947) trouxe à voga a concepção de que a coisa julgada é uma especial qualidade que a lei atribui à sentença. Não é uma qualidade própria desta, assim que pelo menos teoricamente é possível existir sentença sem coisa julgada.

Destarte, como efeito especial que a lei atribui à sentença a lei pode prever e atribuir menor ou maior elasticidade a esta sua especial qualidade, neste diapasão são plenamente justificáveis as diversas espécies de coisa julgada reguladas na Lei n° 8.078/90, pois esta como uma especial qualidade que se atribui ao ato judicial decisório tornando-o imodificável e indiscutível no mesmo processo ou em outro processo, uma vez esgotadas todas as possibilidades do uso de recursos ordinários e extraordinários da decisão que encerra a relação processual, pode pela lei ter ampliado ou restringido o seu espectro de imutabilidade (OLIVEIRA, 1977, p. 91).

Por isso, indagar-se da natureza jurídica da coisa julgada é afirmá-la como a *praecclusio máxima*, o momento em que a decisão judicial não comporta mais ataques implicando o ponto final do processo.

Assim, a lei deve ser cautelosa em atribuir tal qualidade especial da sentença àquelas pessoas que por motivos vários não tiveram a oportunidade de exercer as suas razões de *per si* no processo, daí a forma diferenciada que a Lei n°

8.078/90 trata os efeitos da coisa julgada conforme a espécie de interesse tutelado e sua relação com os direitos individuais dos sujeitos abrangidos na tutela coletiva.

“Uma vez procedente a ação e não havendo o recurso da decisão no prazo de lei, ocorrerá o trânsito em julgado da decisão, reflexo do fenômeno de recrudescimento das decisões, e que assume relevante papel no trato dos interesses metaindividuais que afetam, simultaneamente, toda uma coletividade, grupo ou comunidade.” (NEVES, 1993, p. 62).

Segundo DINAMARCO (1984, p. 93), o fenômeno de recrudescimento das decisões é essencial à mecânica do poder, porque uma vez assegurada a participação dos interessados na gestação do ato decisório, quando este se realiza exaure-se a capacidade decisória da atividade jurisdicional, neste momento o poder firma uma decisão, a qual o sistema toma a resolução de não permitir a introdução de novas informações que possam levar a sua modificação.

A lei de ação civil pública, antes o único instrumento de tutela dos interesses difusos e coletivos, previa apenas o efeito *erga omnes* da coisa julgada, procedente ou improcedente a ação, ressalvando-se, porém, a improcedência da ação por deficiência de provas, neste caso, qualquer dos legitimados poderia intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (artigo 16, da Lei nº 7.347/85).

MOREIRA (1977) fala que, no entanto, após o advento da Lei nº 8.078/90, por força da norma extensiva do artigo 21, da Lei nº 7.347/85, aplicam-se à LACP os preceitos do CDC quanto aos efeitos da coisa julgada e a toda ação coletiva. Assim, atualmente, dependendo da espécie de interesse metaindividual tutelado, difuso ou coletivo, o efeito da sentença será: coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, seja o provimento final de procedência ou improcedência da ação. Porém, sempre que a improcedência da ação ocorrer por insuficiência de provas qualquer legitimado poderá propor outra ação, com idêntico fundamento, apoiando-se em novos elementos de prova. Excepcionalmente, porém, quando o objeto da ação for interesses individuais homogêneos, somente ocorrem os efeitos da coisa julgada *erga omnes*, previstos em lei, no caso de procedência do pedido para beneficiar todas as vítimas e sucessores (artigo 103, inc. III do CDC c/c artigo 21 da Lei 7.347/85); sendo improcedente só produz efeitos de coisa julgada entre as partes do

contraditório (art. 103, § 2º, da Lei 7.347/85). Todos estes efeitos serão analisados com maior detenção mais adiante.

2.9 COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Tendo havido a violação de um interesse coletivo ou individual homogêneo, é possível que aqueles que por ela tenham sido prejudicados hajam acionado o responsável pelo dano, quando são surpreendidos pela propositura de uma ação coletiva ou civil pública.

Segundo FRANCO (1992, p. 104), o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente esta hipótese, determinando que se proceda à publicação de edital no órgão oficial a fim de dar aos interessados a possibilidade de habilitarem-se como litisconsortes na ação civil pública ou coletiva proposta. Não será possível tal habilitação litisconsorcial nas ações coletivas ou civis públicas que visem a defesa de interesses difusos, mas apenas de interesses coletivos e individuais homogêneos.

Diante da propositura de uma ação coletiva ou civil pública, surgirá para o individualmente lesado, em decorrência da violação de um interesse coletivo ou individual homogêneo, a possibilidade de habilitar-se ou não como litisconsorte ou assistente litisconsorcial. Para tanto, deverá o interessado requerer a suspensão da ação individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento daquela.

A questão é mais relevante quando temos em vista que, “a sentença proferida em ação civil pública ou coletiva, transitada em julgado, deverá atingir diferentemente o lesado caso tenha ou não ele proposto ação individual, e, em caso afirmativo, tenha ou não requerido a suspensão desta ação.” (FRANCO, 1992, p. 106).

AMARAL (1989, p. 133), elenca que, em se tratando de ação civil pública ou coletiva visando a proteção de interesses *difusos*, onde não há o fenômeno da litispendência com as ações individuais, e nem é possível a habilitação litisconsorcial, a sentença proferida e transitada em julgado terá efeitos *erga omnes*, salvo se julgado improcedente o pedido por falta de provas. Neste caso, os demais

extraordinariamente legitimados poderão propor nova ação, desde que apresentem novas provas.

Quanto aos lesados individualmente considerados, a sentença de procedência beneficiará a todos e aos seus sucessores, enquanto a sentença de improcedência não os prejudicará, possibilitando a propositura das ações individuais cabíveis para a reparação daquelas lesões particularmente sofridas.

“Proposta ação civil pública ou coletiva para a defesa de interesses *coletivos*, os titulares de direitos individuais serão diferentemente atingidos pela coisa julgada que ali seja produzida, conforme a sua posição jurídica em face daquela.” (GUIDO, 1995, p. 65).

A coisa julgada que recai sobre sentença proferida em ação civil pública ou coletiva para a defesa de interesses coletivos tem alcance *ultra partes*, salvo se a sentença for de improcedência por insuficiência de provas, quando então poderá ser proposta nova ação coletiva ou civil pública pelos demais legitimados, se baseada em novos fatos.

Sendo a sentença de improcedência, seja ou não por falta de provas, não ficarão prejudicados os interesses e direitos próprios dos lesados, que poderão ser defendidos individualmente pelos integrantes da classe, grupo ou categoria.

GUIDO (1985) diz que, aquele que tenha proposto ação própria para defesa de uma lesão individualmente sofrida, poderá requerer a sua suspensão e optar entre habilitar-se ou não como litisconsorte na ação coletiva ou civil pública. Habilitando-se, será atingido pela coisa julgada, recaia ela sobre sentença de procedência ou improcedência, salvo se por falta de provas. Não se habilitando, será atingido pela coisa julgada apenas se a sentença for de procedência, podendo, nos demais casos, dar continuidade à ação individual suspensa, desde que ainda não havida a prescrição.

Proposta ação individual, e não tendo ela sido suspensa em decorrência da propositura de ação coletiva ou civil pública, o seu autor não será atingido pela coisa julgada nestas produzidas, seja a sentença de procedência ou improcedência. Nesta caso deverá dar andamento a ação individual até final decisão.

GIDI (1995) elenca que, versando a ação coletiva ou civil pública sobre interesses *individuais homogêneos*, haverá litispendência com as ações individuais, naquilo que houver identidade de pedidos. A coisa julgada *erga omnes* somente se

formará caso a sentença seja de procedência e atingirá diferentemente o individualmente lesado, conforme tenha ele ou não requerido o sobrestamento da ação individual em andamento, e, em caso afirmativo, tenha ou não requerido a sua suspensão.

Não tendo o lesado proposto ação individual, a coisa julgada que recair sobre a sentença de procedência proferida na ação civil pública ou coletiva beneficiará e a seus sucessores. Sendo a sentença de improcedência, por falta de provas ou não, não será ele atingido pela coisa julgada, podendo, assim, propor sua ação individual, que não será por aquela coisa julgada influenciada.

“Havendo ação individual em andamento e desejando o lesado habilitar-se como litisconsorte ou assistente litisconsorcial na ação coletiva ou civil pública, deverá requerer a suspensão daquela. Aceita a sua habilitação, será ele atingido pela coisa julgada, seja a sentença de procedência ou improcedência, salvo se por falta de provas.” (GUIDI, 1995, p. 121).

Tendo o lesado requerido a suspensão da ação individual, mas não se habilitado como litisconsorte, a sentença de improcedência, por motivo outro que não falta de provas, não o atingirá, podendo, então, dar continuidade à ação individual, caso ainda não havida a prescrição.

“Proposta ação individual, caso o lesado não haja requerido a sua suspensão, não será ele beneficiado ou prejudicado pela coisa julgada formada na ação coletiva ou civil pública, devendo aguardar o julgamento da sua ação individual.” (GUIDI, 1995, p. 122).

De tudo quanto dito acima, o mais importante a observar é o tratamento diverso dado ao instituto da substituição processual na proteção dos interesses metaindividuais. Se na sistemática processual comum o substituído é integralmente atingido pelos efeitos da coisa julgada produzida em face do substituto processual, salvo exceções expressas, na sistemática das ações coletivas a coisa julgada atingirá diferentemente o substituído e o substituto.

Segundo o mesmo autor (GUIDI, 1995, p. 122), isto ocorre porque o objeto da ação coletiva abrange, porém extrapola, o objeto a ser defendido na ação individual, donde a sentença a ser proferida em ação coletiva, grande parte das vezes, não chega a decidir sobre tal objeto, não podendo, é claro, impossibilitar a propositura de ações individuais pelos lesados.

Haverá coincidência dos dois sistemas, quanto ao substituído, caso a sentença proferida em ação coletiva seja de procedência, pois aí houve o reconhecimento do dano à interesse metaindividual e, conseqüentemente, reconhecimento da produção de danos individualmente considerados.

O mesmo autor continua, dizendo que, já no caso de sentença de improcedência, somente será o substituído atingido pela coisa julgada se tiver efetivamente atuado na ação coletiva como litisconsorte ou assistente litisconsorcial. Não se apresentando ou não sendo aceito numa daquelas posições, não será o substituído atingido pela coisa julgada, estando habilitado a pleitear em juízo interesse próprio que entenda lesado. Isto porque o não reconhecimento do dano a interesse metaindividual não pressupõe a não ocorrência de danos individuais.

Na hipótese de interesses difusos e coletivos, é fácil a compreensão da distinta sistematização, posto que não há perfeita coincidência dos objetos das ações coletiva e individual. Contudo, a decisão de procedência proferida na ação coletiva será pressuposto lógico a embasar as execuções individuais, após liquidação de sentença, donde a desnecessidade de ação de conhecimento condenatória individual em face daquela sentença de procedência, onde já houve o reconhecimento do dano causado à coletividade.

Já no caso de sentença de improcedência, por motivo outro que não a falta de provas, em face da distinção dos objetos das ações coletiva e individual, não estará o lesado impossibilitado de propor esta última com fundamento em dano individualmente sofrido.

Todavia, tendo o lesado participado da ação coletiva como litisconsorte ou assistente litisconsorcial, será ele atingido pela coisa julgada ali produzida, já que, ao decidir sobre a questão coletiva, a sentença decidiu também a questão individual levada concomitantemente à apreciação jurisdicional.

GUIDO (1995), afirma que, mesmo na defesa de interesses individuais homogêneos o mesmo fenômeno ocorre, posto que na ação coletiva se visa a reparação de um interesse comum a um grupo determinado de pessoas, enquanto na ação individual o que se visa é a reparação de um dano particularizado, e não coletivamente considerado, que não se identifica integralmente com a reparação pretendida naquela ação coletiva.

As conclusões acima consideradas partem do princípio de que os legitimados para as ações coletivas se apresentam como legitimados extraordinários. Caso se entenda que se aplica às ações coletivas o fenômeno da legitimação ordinária, mais complexa se mostra à questão da coisa julgada ali produzida.

Caso se acolha para as ações coletivas a teoria da legitimação ordinária, deveremos, necessariamente, ter a coletividade por um ente único e incorpóreo a ser *presentado* pelos legitimados legais, sem que seja ela confundida com os indivíduos componentes desta mesma coletividade, pois somente assim poderemos compreender que possam os lesados individualmente considerados não estarem sujeitos à coisa julgada feita em ação coletiva, posto não se tratem eles de substituídos processuais.

2.10 A *RES IUDICATA* NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Primeiramente, segundo PASSOS (1998), o CDC elenca, no inciso I do art. 103, a eficácia *erga omnes*, estendida para todos os titulares de direitos difusos, quais sejam, aqueles que não possuem definição quanto aos seus titulares (CDC, art. 81, I). Tal eficácia, contudo, deixará de ser válida para todos à medida em que for julgada a ação improcedente por insuficiência de provas. É de bom alvitre ressaltar-se que a expressão "todos" compreende apenas aqueles legitimados do art. 82 (8) do CDC, sendo para eles destinada tal norma.

Em seguida, o Código do Consumidor, no inciso II do artigo acima citado, nomeia como sendo *ultra partes* o efeito estendido para aqueles titulares de direitos chamados pela doutrina de "coletivos", cujo titular é encontrado na expressão de um grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas (CDC, art. 81, II). Na verdade, esta eficácia *ultra partes* deve ser entendida como uma espécie de eficácia *erga omnes*, abrangendo, contudo, um agrupamento determinado, onde a coisa julgada encontra o seu limite, valendo para este caso, também, a regra da não-extensão da imutabilidade por julgamento improcedente fundado em insuficiência de prova.

Por último, o legislador, no inciso III do mencionado artigo do diploma legal já exaustivamente citado, atribui efeito *erga omnes* (retornando agora com o *nomen iuris* primeiramente utilizado), e apenas em caso de procedência do pedido, para as

hipóteses de defesa de interesses individuais homogêneos, constituindo-se seus titulares por pessoas cujos interesses possuam origem comum (CDC, art. 81, III).

Tratam-se tais mudanças, conforme PASSOS (1998), portanto, de verdadeira evolução do Direito Processual Civil brasileiro, que, é certo, comporta suas falhas, conforme vem asseverando a doutrina, sendo, contudo, em seu conjunto, uma poderosa arma de proteção a direitos que, pela via processual tradicional, talvez restasse duvidosa a efetividade da tutela dos mesmos. Parte da doutrina vem apontando, ainda que timidamente, para uma questão de relevo em relação à extensão *erga omnes* dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. É que a Lei nº 9.494/97 (antiga Medida Provisória nº 1.570/97), tratante da Ação Civil Pública, em seu art. 16, preconiza a extensão da coisa julgada apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. Desta feita, em hipótese de sentença transitada em julgado na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, determinando-se a retirada de determinado medicamento que, por qualquer motivo, não estivesse em condições de ser consumido, tendo sido o processo iniciado por meio de Ação Civil Pública, de acordo com a norma *retro* referida, a eficácia desta sentença seria restrita apenas àquele Estado, sem maiores alcances, revelando-se, deste modo, um total absurdo.

Segundo DE LUCCA (1993), a mesma doutrina que vem levantando esta hipótese, contudo, vem também rechaçando-a com argumentos convincentes. O primeiro é no sentido de que a realidade de natureza material não pode nunca confundir-se com a realidade de natureza processual, sendo os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos absolutamente indivisíveis.

Segundo MORAES, " (...) jamais uma regra instrumental terá o condão de dispor, por exemplo, que os efeitos de uma publicidade enganosa veiculada por televisão ou rádio não engloba interesses difusos, pois isto é uma realidade em si mesma, independentemente de qualquer ficção que tenha o objetivo de dispor em contrário" (MORAES, 1999, p. 45), concluindo, por fim, que "...a extensão do julgado será comandada pelo direito material, cuja realidade em si é suficiente para o delineamento dos limites subjetivos e objetivos da *res iudicata*". (MORAES, 1999, p. 45).

Segundo OLIVEIRA (1991, p. 245), o segundo argumento, de ordem processual, repousa na interpretação que deve ser dada ao Código do Consumidor,

em seu art. 90, cujo teor informa-nos que a aplicação de normas referentes à Ação Civil Pública (como é o caso da Lei nº 9.494/97), deve ser realizada apenas naquilo que não contrariar o CDC, restando inatingíveis, pelo comando do art. 16 da Lei nº 9.494/97, as ações coletivas de consumo, cujo tratamento é diferenciado das Ações Cíveis Públicas, possuindo ambas, como ponto comum, apenas o fato de serem espécies do gênero "ação coletiva", conforme mais acima aduzido. Deve esta corrente de não-aplicação de tal restrição territorial à coisa julgada prevalecer, uma vez que a Medida Provisória antecessora da Lei nº 9.494/97 foi editada apenas com o fulcro político de procurar deter os bons resultados obtidos pelas Ações Cíveis Públicas que vinham obtendo, na Justiça, o restabelecimento de diferenças salariais para o setor do funcionalismo público, assim como atravancando os procedimentos de leilão público, amargando o Estado, em decorrência disto, diversas derrotas judiciais, as quais iniciavam a, financeiramente, preocupar o Poder Executivo, que, decerto, à míngua de qualquer estudo jurídico-científico, acabou por editar a teratológica Medida fundada no art. 62 da CF/88.

3 CONCLUSÃO

Estas são, em breves comentários, algumas das nuances relativas aos efeitos originados da coisa julgada nas ações coletivas, principalmente no que tange ao Direito do Consumidor (mas com possibilidade de extensão do raciocínio para outras áreas), cujas poucas linhas aqui expostas, longe da pretensão de esgotar o tema discorrido, tão empolgante ante o seu grande potencial de aplicabilidade diante da realidade social brasileira, apenas querem, isto sim, enriquecer os debates acerca do assunto e buscar uma operacionalização de nossos instrumentos processuais, combatendo-se toda sorte de leis que tolham as perspectivas e os anseios da população pela efetividade da justiça, pois, na célebre lição de CAPELLETTI, o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

O primeiro entendimento é de que a coisa julgada feita em ação civil pública ou coletiva atingiria apenas e tão-somente aos demais co-legitimados, e não os individualmente lesados pela violação de um interesse metaindividual.

Este entendimento não pode prevalecer em face do fenômeno da substituição processual que viabiliza a defesa dos interesses metaindividuais em juízo. Caso se entenda que, apenas os co-legitimados são atingidos pela coisa julgada feita em ação coletiva ou civil pública, estaríamos diante de fenômeno outro que não o da substituição processual, onde a regra geral determina que o substituído é integralmente sujeito à coisa julgada produzida em face do substituto.

Diante disto, é clara a inovação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor ao instituto da coisa julgada. Por ele, será o substituído beneficiado pela sentença de procedência proferida em ação coletiva ou civil pública, mas não prejudicado, caso não haja daquelas ações participado, pela sentença de improcedência.

O CDC, ao atribuir efeito *erga omnes* ou *ultra partes* à coisa julgada nas ações coletivas e civis públicas, o faz a fim de espantar dúvidas acerca daquela atingir ou não os processualmente substituídos e, além disso, apresentar tratamento

diferenciado ao instituto da coisa julgada no que respeita ao substituído naquelas ações. Assim sendo, não está o código se limitando a ressaltar o óbvio no que concerne aos demais co-legitimados.

Também não deve prevalecer o entendimento de que, no caso de improcedência da ação coletiva ou civil pública por falta de provas, a coisa julgada se faz apenas *inter partes*, de forma que poderá ser proposta outra ação, que não aquela onde proferida a sentença de improcedência, desde que baseada em novos fatos e proposta por outro dos co-legitimados, que não aquele que está sujeito à eficácia da coisa julgada ali produzida.

Se possibilita ao substituído processualmente propor ação individual em face da sentença de improcedência por falta de provas, isto ocorre porque o objeto da lide coletiva é mais abrangente que aquele da ação individual. Ao se defender um interesse metaindividual se está a defender interesse de uma coletividade, e não a pura e simples soma de lesões individualmente sofridas. Isto vale inclusive para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Se a sentença de procedência beneficia a todos os individualmente lesados é porque, no que respeita às ações individuais, haverá falta de interesse de agir para as ainda não propostas e falta de interesse superveniente para as em andamento. Ora, se o fato danoso resta provado incontestavelmente na ação coletiva, não haverá necessidade de se propor ação de conhecimento condenatória individual a fim de provar aquilo que já está definitivamente provado, restando apenas ao individualmente lesado liquidar aquela sentença a fim de que sejam delimitados os danos particularmente sofridos.

Ou seja, o instituto da coisa julgada recebeu um tratamento todo especial e próprio no que tange à defesa dos interesses metaindividuais em juízo. Inovou, assim, enormemente o Código de Defesa do Consumido aquele instituto, em sua correlação ao fenômeno da substituição processual.

Estudos mais aprofundados deverão necessariamente ser feitos a fim de dar à coisa julgada na defesa dos interesses metaindividuais as feições próprias que este novo instituto está a exigir.

No presente artigo trabalhamos com os conceitos de parte e terceiro em sentido estritamente processual, até porque tratamos de conceitos próprios e específicos da ciência do direito processual, e a confusão entre as linhas tênues do

direito material e processual se não forem mantidas, acabam por criar falsa noção sobre a inadequação ou mesmo a suposta inadequação de conceitos do direito processual.

Assim, qualquer sujeito que não seja parte no processo, e, portanto, não atue como autor ou réu, ou, ainda, que intervenha no processo a outro título que não seja na condição de autor ou réu, é um terceiro, e se não atua de forma alguma no processo é um terceiro também.

Fica claro, embora concordando com o ponto de vista de GIDI de que em sede de tutela dos interesses metaindividuais o que se tutela é um bem coletivamente considerado e logo o titular do direito subjetivo é sempre uma coletividade ou comunidade individualmente considerada ou conjunto de vítimas quando a lei define a possibilidade de extensão *erga omnes* ou *ultra partes* dos efeitos da coisa julgada, isto por si só não significaria que os limites subjetivos da coisa julgada não foram estendidos a terceiros, embora possam ser considerados integrantes da comunidade afetada na perspectiva de direito material - os integrantes individuais da coletividade, comunidade ou conjunto de vítimas - num enfoque processual teremos de concluir que estes são terceiros, pois de fato estes indivíduos não tiveram de *per si* a chance de expor suas razões no processo na condição de autores ou réus, pois o sistema veda este tipo de legitimidade.

Mesmo no caso da ação popular, o autor popular atua como substituto processual e, nesta condição atua também dentro das circunstâncias que a lei regula, os efeitos da coisa julgada que podem atingir terceiros. Aqui nos deteremos no processo especial da Lei nº 7.347/85 c/c Lei nº 8.078/90.

Evidente que se afirmamos que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* podem não atingir somente o autor e réu da demanda coletiva, seremos forçados a reconhecer que a coisa julgada atinge terceiros, havendo uma extensão dos limites subjetivos da coisa julgada, pois pela forma de construção mesma desta especial tutela coletiva, os titulares individuais nunca poderão atuar no pólo ativo na condição de autores da demanda.

Por outro lado, a coisa julgada não é um efeito necessário e essencial à sentença, podendo pelo menos em tese haver sentença sem o efeito da coisa julgada, como visto retro. Porém, mais correto e adequado é dizer que a coisa julgada enquanto especial efeito que se atribui a uma decisão, impede, em regra

geral, que seja infirmada por qualquer um dos sujeitos que foram partes na demanda, é dizer, que estas possam furtar-se ao seu cumprimento e impugná-la, e possa assim, ser objeto de nova apreciação por outro magistrado.

Dentro deste prisma, somente a análise do direito processual vigente é que permitirá dizer, se no caso brasileiro, somente os autores e réus da demanda coletiva estão vinculados à autoridade da coisa julgada ou se os terceiros também estão a esta vinculada e em que condições e casos, ainda que por evidente, regra geral, esteja como qualquer um, sujeitos à eficácia da sentença como ato estatal, o que é coisa bem distinta, como expressamos mais ao norte. É dado mesmo que, em sede de tutela de interesse metaindividuais, sempre se busca a tutela de objetos que dizem a maior ou menor espectros de interesses sociais. Daí que a eficácia destas sentenças sempre atingirá terceiros com maior ou menor intensidade, com menor ou maior espectro social, mas disto não decorre o corolário que estes terceiros estejam em toda e qualquer situação sob os efeitos da coisa julgada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ALVIM, Thereza Arruda. **Apontamentos sobre as Ações Coletivas**. in Revista de Processo, v. 75, p. 273.
- ALVIM, Thereza Arruda. **Apontamentos sobre as Ações Coletivas**. in Revista de Processo, 1996.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Monis de. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: AIDE. 1992.
- BRAGA, Renato Rocha. **A Coisa Julgada nas Demandas Coletivas**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2000.
- CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Universitária, 1998.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 v. Campinas: Bookseller, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- ESTELLITA, Guilherme. **Da Causa Julgada: fundamento jurídico e extensão aos terceiros**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1936.
- GIDI, Antonio. **Coisa Julgada e litispendência em ações coletiva**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Comentado pelos autores do projeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da Coisa Julgada no Código de Defesa do Consumidor**. In: Revista do Advogado. Nº 33, Dez., São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1990.
- JUNIOR, Nelson Nery. **Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**.
- JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. **Coisa Julgada: Direito Facultativo ou Imperativo?** in Revista de Processo, 1997. V. 95.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3a. ed. Rio de Janeiro : Forense.1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudo Sobre o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1947.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à Teoria da Coisa Julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MANCUSO, Rodolfo Camargo de. **Ação Popular**. 3 ed.São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. **Novas regras sobre a proteção do consumidor nas relações contratuais**. Porto Alegre: Livraria Universitária, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 8. ed. ver. ampli. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3a. ed. 7a. tiragem. São Paulo : Malheiros, 1999.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V. Rio de Janeiro : Forense, 1974

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **A Coisa Julgada Erga Omnes Nas Ações Coletivas (Código do Consumidor) e a Lei 9.494/97**, in Revista Jurídica, Outubro/1999.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5ª ed. ampli. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SALLES, Carlos Alberto de. **Direito Processual Público: A Fazenda Pública em Juízo**. Coord. Carlos Ari Sundfeld e Cassio Scarpinella Bueno, 1998.